

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, que “institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS”.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, acima epigrafado, apresentou Substitutivo, cuja ementa é “*dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

Antes de se manifestar quanto ao mérito, a Relatora, Senadora Fátima Cleide, solicitou que fosse ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, quanto à constitucionalidade da matéria. A CCJC considerou a matéria constitucional e jurídica, entendendo que o projeto, por tratar de uma política de governo, tem natureza autorizativa, isto é, “*tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa*”. Sendo assim, constitui, no entender daquela Comissão, uma colaboração entre os dois Poderes.

Ultrapassada a discussão quanto à constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal considerou a matéria meritória, uma vez que busca assegurar assistência ginecológica periódica e contínua, informações de caráter educativo e a realização de dois exames específicos: o exame citopatológico de colo uterino e a mamografia. Considerou que, apesar de o Ministério da Saúde desenvolver programas com essa finalidade, na prática, não se verifica cobertura satisfatória da população-alvo, o que justificaria a Proposição.

A Relatora achou por bem apresentar um Substitutivo para corrigir impropriedades presentes no texto oriundo da Câmara dos Deputados. As principais objeções feitas pela Senadora dizem respeito à utilização inadequada de certos termos técnicos, gerando incorreções e imprecisões no texto.

A análise comparativa entre os dois projetos, aquele aprovado pelo Plenário da Câmara e o texto proveniente do Senado, revela que as principais modificações introduzidas foram as seguintes:

1. ampliação do escopo do Projeto, que, originalmente, referia-se apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino. No Substitutivo, o texto passa a se referir à **prevenção, à detecção, ao tratamento e ao controle** do câncer de colo uterino e de mama. A Relatora pondera que o exame citopatológico de colo uterino é, além de preventivo, um exame de detecção de câncer e de outras doenças de transmissão sexual, e que a mamografia não é um exame de prevenção, mas sim de detecção do câncer de mama;
2. determinar que os exames citados estejam assegurados dentro da **assistência integral à saúde da mulher** a ser prestada pelo SUS;
3. determinação para que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames colpocitológico e mamográfico;
4. tornar possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar adequados ao caso;
5. dar o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que ela entre em vigor. Justificou a Relatora que muitos municípios não dispõem de

estrutura operacional para executar imediatamente os procedimentos propostos.

O Substitutivo do Senado vem para ser analisado, no mérito, por esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos pertinentes as considerações feitas pela Casa revisora sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998. De fato, o texto proveniente do Senado Federal é mais amplo e mais condizente com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, já que insere a prestação da atenção ginecológica e a oferta dos exames específicos citados no âmbito da atenção integral à saúde da mulher.

Concordamos com as mudanças realizadas pelo Senado Federal, pois têm fundamentação técnica relevante. O Substitutivo do Senado aperfeiçoa a matéria ao promover melhor caracterização dos objetivos dos exames específicos a que o Projeto se refere, que não se restringem à prevenção, mas também à detecção e ao controle das patologias mencionadas; ao determinar que o órgão competente fixe a periodicidade com que esses exames devam ser realizados; e, mais importante, ao prever que novos exames possam vir a ser ofertados em complementação ou em substituição aos preconizados no Projeto, por decisão do órgão competente. Essa última medida garante que a lei não se torne um obstáculo à realização de modificações na prática assistencial prestada, em consonância com os avanços médicos e tecnológicos que venham a ocorrer.

Pelas razões expendidas, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.089, de 1998, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator